SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51761 - PE (2026/0283620-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOAO EVANGELISTA DE FRANCA PEREIRA
AGRAVANTE	:	VITORIA DE ARRUDA BELTRAO PEREIRA
AGRAVANTE	:	GILVANDERSON DE ARRUDA BELTRAO PEREIRA
AGRAVANTE	:	GILVANDA DE ARRUDA BELTRAO
ADVOGADO	:	GUSTAVO EMIDSON DE OLIVEIRA E SILVA- PE036650
AGRAVADO	:	CLEIDE DE MELO PEREIRA- ESPÓLIO
AGRAVADO	:	CLECIO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO	:	CLENIRA DE MELO FONTELES
ADVOGADO	:	DINAMERICO SOARES DA SILVA- PE028765
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. AUSÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INICIAL INDEFERIDA.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte, “a reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e do art. 988 do CPC, destina-se a preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, desde que haja descumprimento de decisão proferida pelo STJ no caso concreto, envolvendo as mesmas partes. Não se presta a preservar a jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou recurso repetitivo” (AgInt na Rcl 48.801/MA, Segunda Seção, DJEN 18/8/2025).
2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal nem como via de controle abstrato de jurisprudência. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60451363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 13939a9a-f295-49a3-a66c-677b58ffc16c

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 13939a9a-f295-49a3-a66c-677b58ffc16c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51761 - PE (2026/0283620-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOAO EVANGELISTA DE FRANCA PEREIRA
AGRAVANTE	:	VITORIA DE ARRUDA BELTRAO PEREIRA
AGRAVANTE	:	GILVANDERSON DE ARRUDA BELTRAO PEREIRA
AGRAVANTE	:	GILVANDA DE ARRUDA BELTRAO
ADVOGADO	:	GUSTAVO EMIDSON DE OLIVEIRA E SILVA- PE036650
AGRAVADO	:	CLEIDE DE MELO PEREIRA- ESPÓLIO
AGRAVADO	:	CLECIO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO	:	CLENIRA DE MELO FONTELES
ADVOGADO	:	DINAMERICO SOARES DA SILVA- PE028765
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. AUSÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INICIAL INDEFERIDA.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e do art. 988 do CPC, destina-se a preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, desde que haja descumprimento de decisão proferida pelo STJ no caso concreto, envolvendo as mesmas partes. Não se presta a preservar a jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou recurso repetitivo" (AgInt na Rcl 48.801/MA, Segunda Seção, DJEN 18/8/2025).
2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal nem como via de controle abstrato de jurisprudência. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se gravo interno interposto por JOAO EVANGELISTA DE FRANCA PEREIRA E OUTROS contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação.

Ação: reclamação ajuizada por JOAO EVANGELISTA DE FRANCA PEREIRA E OUTROS contra decisão do TJ/PE a qual não conheceu da apelação em razão de

Documento eletrônico VDA59650902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:14
Código de Controle do Documento: a88c46da-092f-4bcc-9927-18159718a173

intempestividade (e-STJ fl. 80) e decisão que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fl. 16).

Reclamação: alega, em síntese, que "mantendo um trânsito em julgado maculado por erro de premissa fática. Esta decisão desrespeita e não observa o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente o REsp 2.095.463" (e-STJ fl. 7).

Decisão da Presidência: indeferiu liminarmente a reclamação, pois "não tendo sido constatada a existência de decisão desta Corte proferida em benefício da parte Reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, torna-se descabida a medida eleita" (e-STJ fl. 339).

Agravo interno: alega que "a decisão monocrática [...] deixou de considerar a excepcionalidade e a gravidade do caso concreto, que demandam a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para preservar a autoridade de suas próprias decisões" (e-STJ fl. 344).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Com a presente insurgência, o reclamante pretende alterar a conclusão da decisão proferida pelo TJ/PE (e-STJ fls. 79-81), em relação à intempestividade do recurso, por suposta violação de julgamento isolado desta Corte.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e do art. 988 do CPC, destina-se a preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, desde que haja descumprimento de decisão proferida pelo STJ no caso concreto, envolvendo as mesmas partes. Não se presta a preservar a jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em súmula ou recurso repetitivo." (AgInt na Rcl 48.801/MA, Segunda Seção, DJEN 18/8/2025).

3. Outrossim, "consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo" (AgInt na Rcl 36.771/RJ, Segunda Seção, DJe 3/8/2020; AgInt na Rcl 37.420/SP, Segunda Seção, DJe 2/4/2020).

4. Dessa forma, "a jurisprudência desta Corte consagrou a tese do não cabimento da reclamação para o exame de aplicação indevida de precedente

Documento eletrônico VDA59650902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:14
Código de Controle do Documento: a88c46da-092f-4bcc-9927-18159718a173

oriundo de recurso especial repetitivo” (AgInt na Rcl 39.058/PB, Segunda Seção, DJe 12/5/2020). Nesse sentido: AgInt na Rcl 43.127/PR, Primeira Seção, DJe 31/8/2023.

5. Ademais, "a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal nem como via de controle abstrato de jurisprudência" (AgInt na Rcl 50.777/SP, Segunda Seção, DJEN 22/6/2026; AgInt na Rcl 45.849/PR, Segunda Seção, DJEN 22/8/2025).

6. Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59650902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:14
Código de Controle do Documento: a88c46da-092f-4bcc-9927-18159718a173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na Rcl 51.761 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0283620-4

Número de Origem:
00418128220238172001 418128220238172001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: JOAO EVANGELISTA DE FRANCA PEREIRA
RECLAMANTE	: VITORIA DE ARRUDA BELTRAO PEREIRA
RECLAMANTE	: GILVANDERSON DE ARRUDA BELTRAO PEREIRA
RECLAMANTE	: GILVANDA DE ARRUDA BELTRAO
ADVOGADO	: GUSTAVO EMIDSON DE OLIVEIRA E SILVA - PE036650
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	: CLEIDE DE MELO PEREIRA - ESPÓLIO
INTERES.	: CLECIO BEZERRA DE MELO
INTERES.	: CLENIRA DE MELO FONTELES
ADVOGADO	: DINAMERICO SOARES DA SILVA - PE028765

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO EVANGELISTA DE FRANCA PEREIRA
AGRAVANTE	: VITORIA DE ARRUDA BELTRAO PEREIRA
AGRAVANTE	: GILVANDERSON DE ARRUDA BELTRAO PEREIRA
AGRAVANTE	: GILVANDA DE ARRUDA BELTRAO
ADVOGADO	: GUSTAVO EMIDSON DE OLIVEIRA E SILVA - PE036650
AGRAVADO	: CLEIDE DE MELO PEREIRA - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA60445870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 8078e534-3037-4ac1-8072-260d2ba51c07

AGRAVADO : CLECIO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO : CLENIRA DE MELO FONTELES
ADVOGADO : DINAMERICO SOARES DA SILVA - PE028765
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 8078e534-3037-4ac1-8072-260d2ba51c07